

ESCOLA SUPERIOR DO PARLAMENTO CEARENSE – UNIPACE

O DIREITO NO PROCESSO ELEITORAL COMO INSTRUMENTO DE COMBATE ÀS FAKE NEWS

¹José Luiz Brasiliense Pimentel

²Manuel Bandeira dos Santos Neto

RESUMO

O presente artigo propõe-se analisar o Direito Eleitoral no que pertine ao combate a divulgação de *fake news* nas redes sociais, partindo da premissa de que a integridade Eleitoral constitui um valor constitucional indispensável à legitimidade do Processo Democrático. Considerando que os meios de comunicação exercem papel estruturante nas eleições e que as redes sociais ampliaram de forma inédita o alcance e o impacto de conteúdos políticos, a pesquisa discute como o Direito Eleitoral pode responder aos efeitos distorcivos da desinformação digital. Com base no método indutivo, examinam-se inicialmente as transformações do ecossistema comunicacional, o uso crescente de redes sociais desde 2008 e sua influência decisiva no pleito de 2018, marcado pela proliferação de notícias falsas, que vem se eternizando no tempo, eleição após eleição. Para alcançar tais objetivos, foi realizada uma pesquisa teórica que analisou a disseminação de fake news mais detidamente durante o pleito eleitoral de 2022, as estratégias utilizadas para sua propagação, examinando em conjunto o papel do Direito Eleitoral no combate à desinformação,

¹ Advogado Trabalhista na Empresa de Transporte Urbanos de Fortaleza – ETUFOR, luizpimentel@uol.com.br

² Doutor em Ensino de Ciências e Matemática - UFRPE, Universidade Estadual do Ceará - UECE, manuel.bandeira@uece.br

considerando suas implicações jurídicas e políticas de longo prazo. O artigo destaca que a desinformação compromete não apenas a liberdade de escolha do eleitor, mas também a legitimidade do Processo Eleitoral, razão pela qual a integridade eleitoral deve ser compreendida como proteção não apenas à figura do candidato e do eleitor, mas ao processo como um todo. Conclui-se, portanto, que o Direito é instrumento indispensável, mas não suficiente isoladamente, devendo compor estratégia integrada para a proteção da democracia frente ao avanço das *fake news*.

Palavras-chave: Direito Eleitoral; Fake news; Desinformação eleitoral; Processo democrático; Justiça Eleitoral; Liberdade de expressão; Redes sociais; Soberania popular.

1- INTRODUÇÃO

O Processo Eleitoral constitui o núcleo estruturante da democracia representativa, funcionando como o mecanismo pelo qual a cidadania transforma preferências individuais em decisões políticas legitimadas.

Contudo, a inundação de fake news nas plataformas digitais, seja nas redes sociais e até nas emissoras “oficiais”, de concessão de serviço público da União de TV e Rádio, tem se consolidado como um dos maiores desafios contemporâneos à legitimidade do voto, à confiança institucional e à própria estabilidade democrática.

As Eleições Gerais de 2018 e especialmente de 2022, assim como as Eleições Municipais de 2020 e 2024 no Brasil, demonstraram que a disseminação massiva de desinformação se tornou uma estratégia sistematizada capaz de distorcer a percepção pública dos eleitores, manipulando suas emoções e, mais grave, influenciando escolhas políticas equivocadas, contrárias a realidade vivida.

Fenômeno este que vem sendo estudado na literatura eleitoral, através de pesquisas, livros, artigos e teses que analisam todo o sistema eleitoral, dando oportunidade de descortinar coletores de sonhos, transformados em armadilhas de falsas promessas a partir da antipolítica, trazendo a lume esse instrumento que corrói a nossa Democracia de forma corrosiva.

Aspectos comportamentais dos partidos e eleitores em face do Direito Eleitoral, e confirmado através de estudos práticos e jurídicos nos termos que apontam pesquisas recentes com a disseminação de notícias falsas amplamente divulgadas de forma açodada como percebida nas Eleições Gerais de 2022 e Municipais de 2024, exigindo forte atuação da Justiça Eleitoral por todo País.

A partir de literatura de teoria democrática (Bobbio, Dahl, Habermas, dentre outros) e de estudos recentes sobre eleições, examina-se como a circulação de conteúdos falsos compromete a formação da vontade do eleitor, distorce o debate público e fragiliza a legitimidade institucional.

Por esse prisma, este artigo procura obtemperar à seguinte problemática: de que maneira o Direito e a Justiça Eleitoral podem atuar como instrumento de resistência e contenção das *fake news*, especialmente no contexto do processo eleitoral?

Foi dado enfoque teórico, com base na literatura jurídica, comunicacional e democrática, destacando o impacto das redes sociais na circulação de desinformações e como o Direito Eleitoral responde a evolução da *fake news*.

2- A INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS NO PROCESSO ELEITORAL E SEUS DESDOBRAMENTOS

Importante a contextualização histórica do uso das redes sociais no processo eleitoral é percebido de forma inequívoca nas eleições presidenciais de 2008 nos Estados Unidos da América, que levou a vitória histórica do Barack Obama.

Mas o que se revelou na eleição presidencial estadunidense de 2008, foi a forma inovadora que a equipe do candidato do Democrata usou para se comunicarem com seus eleitores, por meio das redes sociais, através da internet, revelando vantagens de um modelo descentralizado de campanha on-line com uma abrangência jamais experimentada até aquele momento.

Corolário disso, foi a influência nas candidaturas dos políticos brasileiros a explorar essas novas plataformas como Facebook, Twitter e, posteriormente, Instagram e outras ferramentas digitais, permitindo campanhas mais personalizadas e descentralizadas, onde a comunicação era mais dinâmica e responsiva, interagindo de forma mais direta com seus eleitores.

Contudo, uso crescente das redes sociais nas campanhas eleitorais brasileiras trouxeram consequências, tanto positivas, mas especialmente negativas, como a proliferação de desinformação, levantando a necessidade de maior regulação das plataformas para garantir a veracidade das informações: como veremos a seguir.

2.1- O Processo Eleitoral e Sua Função Democrática

O Processo Eleitoral é mais do que um evento procedimental: trata-se de um mecanismo simbólico e material de produção de legitimidade política, como tratado por Bobbio em “O Futuro da Democracia”, momento que destaca que a democracia depende de condições que permitam a participação de cidadãos conscientes e bem-informados. (Bobbio, 2000)

Já Dahl (2012), ressalta o acesso à informação como um dos requisitos da “poliarquia”, quando o direito ao voto alcança a maioria dos eleitores, levando a competição pelo poder político a grupos distintos, dando as mesmas chances de chegar ao mandato.

Habermas (2003), por sua vez, destaca a importância da esfera pública discursiva, na qual opiniões se formam a partir de argumentos e não de manipulações, sem deixar o debate público, se infectar por informações inverídicas, influenciando de modo nocivo a escolha individual do sufragista, indo de encontro ao direito da pessoa em exercer de modo livre sua participação no processo eleitoral.

Nesse contexto, a qualidade da informação é elemento essencial para o voto livre e consciente. As eleições, ao estabelecerem o poder de representação, pressupõem não apenas o direito formal de votar, mas a garantia que os eleitores compreendam a realidade política sem serem enganados por estratégias fraudulentas.

2.2- Às Fake News como Ameaça à Democracia

O termo de origem estadunidense fake News, em tradução livre notícias falsas, tornou-se um estrangeirismo integrado ao vocábulo brasileiro e ao nosso ordenamento jurídico e ao processo eleitoral, designando, ademais, conteúdos deliberadamente falsos ou manipulados, produzidos com o objetivo de enganar, confundir ou influenciar comportamentos políticos.

Certo é, que os impactos da desinformação são amplos e multidimensionais, sendo que do ponto de vista social e político, as desinformações (fake news), intensificam a polarização, fragilizam a confiança nas instituições, distorcendo a formação da vontade popular (Tandoc; Lim; Ling, 2018), impondo desafios inéditos à regulação estatal e à atuação do Judiciário.

Eleições recentes no Brasil de 2018 e 2022, evidenciam a gravidade do problema, ao verificar o uso sistemático de redes sociais (Facebook, Twitter, Instagram, TikToke, etc), aplicativos esses que instrumentalizam mensagens para a propagação de conteúdos falsos, com potencial de interferir diretamente no resultado do pleito, como bem descrito na obra de Carvalho Sobrinha, Silva e Rocha (2024).

Alerta Arendt (2017) para os riscos da manipulação das massas por meio da distorção factual, enquanto Habermas (2003) aponta que a erosão da esfera pública racional compromete a legitimidade democrática, agravada era da pós-verdade, marcada pela prevalência de narrativas emocionais sobre fatos verificáveis.

Estudos analisados confirmam que fake news afetam diretamente essa dimensão informacional, prejudicando a capacidade deliberativa do cidadão. A desinformação, disseminada em alta velocidade e sem filtros, mina a formação autônoma da vontade política do eleitor

Nesse sentido, Wardle e Derakhshan (2017) ao aprofundar no fenômeno da desinformação (sentido amplo), propões os autores além da informação incorreta (“misinformation”) e da desinformação (“disinformation”), a má-informação (“malinformation”).

Sustentam ainda os autores adrede, ser este último fenômeno, especialmente relevante no contexto eleitoral, em razão de sua intencionalidade política de causar dano ao distorcer a realidade.

Embora a circulação de fake news não seja um fenômeno novo no processo eleitoral, a novidade reside na velocidade e seu alcance e na segmentação proporcionados pelo ambiente digital, ampliando significativamente o potencial lesivo da desinformação sobre a formação da vontade popular, a partir da consolidação destas plataformas como espaços centrais de debate público e político.

2.3- O Papel do Direito no Combate à Desinformação

A Constituição Federal assegura a liberdade de expressão como direito fundamental, inciso IX, artigo 5º, mas não a concebe como absoluta, admitindo limites necessários à preservação da ordem democrática, sendo admissíveis restrições destinadas à proteção da ordem democrática, da honra e da integridade do processo eleitoral, previsto em tratados internacionais de direitos humanos.
(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)

No âmbito do Direito Eleitoral, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos específicos para coibir a desinformação. O Código Eleitoral tipifica condutas relacionadas à divulgação de fatos sabidamente inverídicos durante o período eleitoral, enquanto a legislação infraconstitucional disciplina a propaganda eleitoral e o abuso de poder político e econômico. (BRASIL, 1997).

As resoluções recentes do Tribunal Superior Eleitoral, como a Resolução nº 23.610/2019 e a Resolução nº 23.714/2022, ampliaram os mecanismos de enfrentamento à desinformação, fortalecendo o poder de cautela da Justiça Eleitoral e viabilizando a remoção célere de conteúdos falsos nas redes sociais (BRASIL, 1997; TSE, 2022).

A resposta do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em face das desinformações (*fake news*), segundo Silva (2024), alicerçou-se complementarmente as normas vigente na Prevenção, ao criar o Programa de Enfrentamento à Desinformação e da Resolução TSE n.º 23.714/2022, com diretrizes para cooperação com plataformas digitais, campanhas educativas e mecanismos de verificação de conteúdo. E na Repressiva utilizando de sua jurisdição para determinar a remoção de conteúdos sabidamente falsos com aplicação de sanções eleitorais em casos de propaganda irregular ou difusão dolosa de desinformação.

Conforme destacado nos artigos analisados, a atuação da Justiça Eleitoral não se limita à proteção individual de candidatos, mas visa preservar a integridade do processo eleitoral como um todo, reconhecendo que a desinformação compromete a legitimidade democrática (Carvalho Sobrinha, Silva e Rocha, 2024).

3- DESAFIOS E DILEMAS JURÍDICOS

O combate às fake news envolve dilemas relevantes, especialmente quanto ao risco de censura e à sobreposição indevida à liberdade de expressão. A definição objetiva do que constitui desinformação eleitoral permanece um desafio jurídico e técnico, sobretudo diante da velocidade de propagação dos conteúdos digitais.

A ascensão das plataformas digitais e sua arquitetura transacional, além de alterar profundamente a forma do eleitor de consumir informação política, impõe limites à regulação estatal. Esse fenômeno, superou o modelo tradicional de veículos jornalísticos e seus filtros editoriais, impondo um ecossistema informacional fragmentado, marcado pela pulverização de conteúdos produzidos por usuários comuns, desprovidos, na maioria das vezes, da veracidade dos fatos.

Nesse contexto, as redes sociais passaram de simples instrumentos de interação social para emergir como um palco central de disputa eleitoral, influenciando de forma pouca republicana, potencializada através de seus algoritmos priorizam o engajamento emocional, percepções, emoções e escolhas políticas de forma direta e, por vezes, manipulada em bolhas informacionais (Barroso; Barroso, 2023).

Os estudos da Advocacia-Geral da União destacam que o Direito não pode atuar de forma isolada no enfrentamento da desinformação. A efetividade das respostas jurídicas depende de sua articulação com educação midiática, jornalismo profissional e fortalecimento da cidadania digital, sob pena de respostas tardias e insuficientes diante da chamada democracia, caracterizada pela aceleração extrema da circulação de informações (AGU, 2023).

4- A POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO DIREITO COMO INSTRUMENTO DE RESISTÊNCIA

Apesar de seus limites, o Direito pode atuar como instrumento de resistência democrática ao assegurar igualdade de condições na disputa eleitoral e proteger a soberania popular contra manipulações informacionais.

Como visto acima, certo é o impacto desse fenômeno ultrapassa o campo jurídico e atinge o próprio tecido social, trazendo insegurança e polarização que enfraquece os valores fundamentais da nossa democracia. (Bobbio, 2000)

Nesse sentido, destaca-se a necessidade de criação de marcos normativos específicos para a desinformação eleitoral, com enfoque preventivo e não apenas repressivo. O fortalecimento institucional da Justiça Eleitoral e o aprimoramento das parcerias interinstitucionais mostram-se essenciais para mitigar os efeitos da desinformação. (Alves, 2025)

Outrossim, o Direito Eleitoral materializado através de normas devem ser interpretados, junto com a Justiça Especializada (Eleitoral) e à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e devido processo legal, de modo que qualquer restrição à liberdade comunicativa seja estritamente necessária à proteção da democracia. (Mendes, 2019)

Defende-se, assim, uma abordagem integrada entre regulação jurídica, cidadania digital e cultura democrática, capaz de equilibrar o combate à desinformação com a preservação da liberdade de expressão, condição indispensável ao Estado Democrático de Direito.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo demonstrou que a disseminação de fake news no processo eleitoral brasileiro representa um dos mais relevantes desafios contemporâneos à democracia representativa, ao comprometer a formação livre e consciente da vontade do eleitor e, por consequência, a legitimidade do voto.

Desta forma, se importante o papel do Direito Eleitoral, através do processo eletivo na contenção da desinformação, que poderá configurar lesão direta aos princípios da normalidade e legitimidade do sufrágio, da ponderação e equipolência de forças entre os candidatos e do direito do eleitor a ter acesso a informação verídica.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos normativos relevantes para o enfrentamento da desinformação eleitoral, notadamente no Código Eleitoral, na Lei das Eleições e nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral. A atuação da Justiça Eleitoral tem se orientado tanto pela prevenção, por meio de programas institucionais e cooperação com plataformas digitais, quanto pela repressão, mediante remoção de conteúdos falsos e aplicação de sanções eleitorais, sempre com o objetivo de preservar a integridade do processo eleitoral.

Não obstante, o combate às fake news impõe limites e dilemas jurídicos, sobretudo no que concerne à proteção da liberdade de expressão e à vedação de censura prévia. A resposta jurídica deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e devido processo legal, evitando que o enfrentamento da desinformação se converta em instrumento de controle ideológico.

Conclui-se que o Direito Eleitoral pode atuar como instrumento de resistência democrática, mas sua eficácia depende de uma abordagem integrada, que combine regulação jurídica, fortalecimento institucional da Justiça Eleitoral e medidas educativas voltadas à cidadania digital.

Revela-se deste modo, os esforços significativos para conter a propagação de conteúdos falsos e preservar a legitimidade das eleições, cuja eficácia e legitimidade dependem, em última instância, da conformidade com o Estado Democrático de Direito e do respeito ao pluralismo político consagrado pela

Somente por meio desse equilíbrio será possível proteger a soberania popular e assegurar a legitimidade das eleições em um ambiente informacional cada vez mais complexo.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **As ameaças da desinformação eleitoral na era da dromocracia**. Brasília: Observatório da Democracia, 2023.

Alves, M. F. **Governança eleitoral da desinformação em plataformas digitais no Brasil (2017-2024)**. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/265993>
Acesso em 10 dez. 2025.

ARENDT, Hannah. **Verdade e política**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BARROSO, Luís Roberto; BARROSO, Luna van Brussel. **Democracia, mídias sociais e liberdade de expressão: ódio, mentiras e a busca da verdade possível**. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 17, n. 49, p. 285-311, jul./dez. 2023. Disponível em:
https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2024/03/D8_Luis-Roberto-Barroso_DN.pdf. Acesso em 09 dez. 2025.

BRASIL. Lei das Eleições. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1º out. 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10/12/2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral. Brasília: TSE, 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022. Brasília: TSE, 2022.

CARVALHO SOBRINHA, Francy Sousa de; SILVA, Marta Teixeira da; ROCHA, Charles Max Pessoa Marques da. **A utilização de fake news como instrumento de propaganda eleitoral e suas consequências jurídicas**. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 10, n. 5, 2024.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Brasília: Editora UnB, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SILVA, Rennan Gonçalves. **Democracia em rede: a crise da verdade e o poder informacional no século XXI**. Belo Horizonte: Letramento, 2024.

TANDOC, Edson C.; LIM, Zheng Wei; LING, Richard. Defining “**fake news**”. *Digital Journalism*, v. 6, n. 2, p. 137–153, 2018.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information disorder: toward an interdisciplinary framework**. Strasbourg: Council of Europe, 2017.